ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.663
DE 7 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a implementação do Protocolo Não se Cale, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na cidade de Aracaju, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3° e 6° do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei implementa o Protocolo Não Se Cale, que incentiva os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo que combate à violência sexual contra a mulher.

Art. 2º Para os termos desta Lei, violência sexual está definida nos termos da Organização Mundial da Saúde como: "Qualquer ato sexual, a tentativa de cometer um ato sexual, observações ou avanços sexuais indesejados, ou ações para comercializar ou usar de qualquer outra forma a sexualidade de uma pessoa por coerção de outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer cenário, incluindo casa e local de trabalho".

Parágrafo único. Com relação aos atos específicos que são considerados violência sexual, a Organização Mundial da Saúde determina que eles vão desde o assédio verbal até a penetração forçada, além de uma variedade de tipos de coerção, desde pressão social a intimidação com uso de força física.

Art. 3º O protocolo a ser estabelecido deve contar com a colaboração de diferentes secretarias da Prefeitura de Aracaju, com ênfase na Secretaria Municipal da Saúde (SMS), Secretaria Municipal da Assistência Social (Semfas) e Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania (Semdec).

LEI Nº 5.663
DE 7 DE JUNHO DE 2023

Art. 4º O Protocolo Não se Cale gerará aos estabelecimentos que a ele aderirem um selo a ser exposto no local em forma de placa.

§1º Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, por meio do qual se comprometem e autorizam que as informações sobre suas iniciativas, fornecidas na inscrição, sejam incluídas em um banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

§2º O corpo de funcionários dos estabelecimentos deve necessariamente passar por treinamento e formação.

Art. 5º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, por meio dos seguintes princípios basilares:

I - No caso de um ataque ser detectado ou testemunhado, a ação prioritária deve ser cuidar da pessoa agredida, buscando meios de zelar pela integridade física e psicológica dela. Deve-se assegurar que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e, no caso de agressões graves, estupro ou abuso sexual, que a mesma pessoa não seja deixada sozinha em nenhum momento, a menos que ela o solicite;

II - Todos os esforços devem ser feitos para garantir que a vítima receba as informações necessárias acerca dos possíveis encaminhamentos legais, tendo em vista a Lei Federal nº 12.845/2013;

III - No momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade ao agressor acusado, mesmo que seja apenas para reduzir o risco de tensão. É importante demonstrar uma clara rejeição à atitude do agressor, coletando informações sobre o acusado para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;

IV - Oferta de acompanhamento até o embarque da mulher no carro dela ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual e física;

LEI Nº 5.663
DE 7 DE JUNHO DE 2023

V - Comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Art. 6º A implementação do Protocolo perpassa, necessariamente, por uma grande campanha de comunicação, que visará conscientizar a população acerca das medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§1º Devem ser utilizados cartazes, a serem afixados nos espaços, informando a disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido uma violência. Os cartazes devem explicitar o compromisso do local na promoção do combate à violência sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

§2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 12 de junho de 2023.

Ricardo Vasconcelos,
Presidente.

Eduardo Lima,
1º Secretário.

Aldeilson Soares
2º Secretário.